



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Recurso nº. : 12.159
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : ANTONIO GOMES DUARTE
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.540

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GOMES DUARTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Acórdão nº. : 102-42.540
Recurso nº. : 12.159
Recorrente : ANTONIO GOMES DUARTE

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo contra Antonio Gomes Duarte, já qualificado nos autos, com o auto de infração de fls. 01/11, que lhe exigiu o pagamento de crédito tributário no valor equivalente a 10.153,21 UFIR, decorrente de fiscalização que constatou acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de construção civil.

Inconformado com o lançamento, apresentou o Contribuinte, tempestivamente, sua impugnação de fls. 45/49.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, exigindo do Contribuinte o pagamento do imposto de renda pessoa física no valor de 2.343,24 UFIR e da parcela restante da multa de ofício, passível de redução, equivalente a 1.324,63 UFIR, constantes dos Autos de Infração de fls. 01, com os acréscimos legais devidos no ato do efetivo recolhimento.

Irresignado, apresentou o interessado suas razões de Recurso Voluntário de fls. 66/74.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Acórdão nº. : 102-42.540

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

O empreendimento de construção civil, quando o empreendedor é o próprio contribuinte, como na presente lide, deve arquivar todos os documentos comprobatórios de seu investimento, desde as providências iniciais de elaboração de projeto, pagamento de engenheiro, taxas cobradas para se obter o alvará de construção, notas fiscais de compra de materiais de construção e serviços ou no caso de serem prestados por pessoas físicas os recibos de pagamentos, com a identificação dos serviços prestados e o beneficiário dos pagamentos. Tais pagamentos logicamente demandam recursos, e tais valores devem ter origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, porém sempre devem ser objeto de declaração.

Não oferecendo à fiscalização a documentação comprobatória da obra, não resta outra alternativa à autoridade senão o arbitramento, e nada mais justo que a utilização da tabela elaborada pelo sindicato da categoria que no dia a dia está em contato com os preços correntes de materiais e mão de obra necessários à elaboração das construções.

O nobre recursante teve três oportunidades para comprovar os custos reais, a primeira por ocasião da fiscalização, depois no período de apresentação da impugnação e finalmente no interregno destinado ao recurso, mas não o fez, e nem apresentou laudo contraditório, tal providência não necessitaria de autorização do Delegado ou de qualquer autoridade, porém tal laudo teria que ser alicerçado em dados reais.

S. A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Acórdão nº. : 102-42.540

Não podemos concordar com a pretensão do nobre recorrente pois assim estaríamos coniventes com a sonegação duplamente, primeiro porque na ocasião dos desembolsos necessários para construção não exigira nota fiscal ou recibo, permitindo aos beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas esconder tais valores das autoridades fiscais e em segundo lugar não tributando o acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos do nobre recorrente.

“Custo unitários da construção calculados de acordo com a norma NB-148 da ABNT como determina a Lei 4.591/64.

Nos custos acima não foram considerados os seguintes itens que deverão ser levados em conta na determinação dos preços por metro quadrado da construção, de acordo com o estabelecido no projeto e especificações correspondentes em cada caso em particular: fundações especiais; elevadores; instalações de ar condicionado; calefação; telefone interno; aquecedores; playgrounds; urbanização; recreação; ajardinamento; ligação de serviços públicos; etc.; despesas com instalações; funcionamento e regularização de condomínio, além de outros serviços especiais; impostos e taxas; projetos; incluindo despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias etc.; remuneração da construtora; remuneração do incorporador.”

Como podemos perceber pela nota, os custos que onerariam o empreendedor no caso de construção vertical não estão incluídos nos valores dos custos de metro quadrado publicados pelo SINDUSCON.

Quanto aos acréscimos patrimoniais decorrentes da construção, já nos referimos é perfeitamente legal a utilização da tabela do SINDUSCON para o arbitramento do valor despendido em cada metro quadrado construído quando o contribuinte não comprovar, com no caso em lide, com documentação hábil e idônea todos os custos necessários à efetivação da obra.

A construção não declarada, descoberta pela fiscalização, é sinal exterior de riqueza pois demonstra a efetivação de gastos incompatíveis com a renda

D. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Acórdão nº. : 102-42.540

do contribuinte uma vez que, se compatíveis fossem os declararia regularmente ao fisco. O termo exterior na acepção da lei significa quaisquer desembolsos furtivos em relação ao fisco, visto que quando se tem renda para cobri-los não faz sentido escondê-los das autoridades.

Quanto a mudança de padrão alto para baixo, embora precluso, também não pode ser aplicado pois como sabemos uma das peças mais onerosas na construção civil é o banheiro. Nas construções comerciais em geral, exceto hotel e motel, normalmente há um dois ou no máximo três banheiros enquanto que na construção do imóvel em "lide" para cada quarto há um banheiro.

A construção de motel também se comparada com a residencial mostra-se mais dispendiosa, em função não só do acabamento mas como da quantidade de banheiros como já dissemos. Se em algumas partes da construção realizada temos acabamento modesto em outras como a suítes imperiais e Del Rey temos a aplicação de materiais nobres que encarecem a obra.

Por outro lado o memorial descritivo anexado pelo recursante somente teria força probante daquilo que nele é descrito se acompanhado das notas fiscais de aquisição dos materiais nele descritos.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a

D. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Acórdão nº. : 102-42.540

prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art 9 ^o - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9^o da Lei nº 8.177, de 1^o de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

D. A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000327/94-04
Acórdão nº. : 102-42.540

"Art 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para que não se exija os juros equivalentes à TRD no período de fevereiro à julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI 